



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

Vitória, 14 de abril de 2016

PROCESSO Nº 71840273

PARECER

RELATÓRIO:

Sr. Chefe,

O Estado do Espírito Santo celebrou contrato para locação de equipamentos de telecomunicações.

Apesar do nome, o contrato também engloba, além da locação propriamente dita, os serviços de elaboração de plano de implantação, instalação, configuração e ativação dos equipamentos, suporte e manutenção corretiva e capacitação dos usuários.

Para fins de faturamento pelos serviços prestados, a contratada apresentou recibo de locação (fl. 369).

Alega a empresa contratada que a emissão de recibo é correta pois a locação não é considerada serviço e assim não há a exigência de emissão das notas fiscais para as locações.

Nessa linha, consulta a SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO-SEDES sobre a legitimidade do uso de recibo para pagamento dos serviços de locação de equipamentos.

O processo foi remetido para manifestação da PFI, o que se faz adiante.

FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, é importante destacar que a locação efetivamente não pode ser considerada serviço para fins de tributação pelo ISSQN.

Com efeito, esse é entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarada na Súmula Vinculante 31, de seguinte teor: "É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis."

Assim, a despeito da redação da Lei Complementar 116/2003 contemplar ou não tal atividade, certo é que o STF já pacificou a impossibilidade de se tributar a locação como sendo serviço.

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1590, Barro Vermelho, Vitória/ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pge@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral**

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, entendo que, na presente hipótese, não há segurança jurídica para se efetuar os pagamentos mediante simples fatura, não havendo qualquer empecilho, contudo, no sentido de que a contratada apresente consulta autorize expressamente tal procedimento, em hipóteses como a ora tratada.

Este é o parecer, S.M.J.

Submeto este parecer à apreciação da Chefia.


ADRIANO FRISSO RABELO
Procurador do Estado - OAB/ES 6.944



**Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

SEGER/GELOG
Fls nº: 2252
Nº Proc: 64559459
Rubrica: Samanta

71840273
393
uo

Processo n.º 71840273

DESPACHO

1. Acolho a manifestação da lavra do ilustre Procurador do Estado da PFI – Procuradoria Fiscal, Dr. Adriano Frisso Rabelo, às folhas 389/391, referendada pelo ilustre Procurador-Chefe, Dr. José Alexandre Rezende Bellote, à folha 392.

2. Tornem os autos ao consulente.

Vitória/ES, 27 de abril de 2016.

LÍVIO OLIVEIRA RAMALHO
Subprocurador Geral do Estado para Assuntos Jurídicos

Gabinete / P.G.E.
Encaminhe-se a(o)
Sede
Em: 28/04/16